PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000956-57.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Requerente: Wesley Gleysson Cristiano Palombo Antoneão

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

WESLEY GLEYSSON CRISTIANO PALOMBO ANTONEÃO pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão de auxílio-acidente, haja vista a incapacidade funcional decorrente do acidente de trabalho que sofreu no dia 16 de setembro de 2016.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa residual apta a justificar a concessão do benefício acidentário.

Manifestou-se o autor.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual somente o autor se manifestou.

A perita judicial respondeu os quesitos suplementares apresentados pelo autor, sobrevindo manifestação das partes.

Apesar da designação da audiência de instrução e julgamento, o autor desistiu da oitiva da testemunha arrolada.

Encerrada a instrução, o autor reiterou os termos da inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Subsiste controvérsia quanto à incapacidade laborativa do autor.

O laudo pericial conclui que: "o nexo causal é procedente quanto ao acidente de trabalho ocorrido em 16/09/16 (CAT fls. 14), bem como há que ressaltar que a sequela funcional presente no membro superior direito dominante) relativa à fratura da falange distal do 4º dedo (tratada cirurgicamente) é leve e não inviabiliza o autor ao

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

exercício da função exercida à época do trauma (motorista) e/ou demais afins que contemplam seu histórico profissional de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência. Outrossim, ressalte-se que o caso em tela não se enquadra em dispêndio de maior e permanente esforço" (fl. 160).

Ademais, em resposta aos questionamentos trazidos pelo autor, a perita judicial ressaltou que "o quadro supracitado relativo ao Transtorno Depressivo não é decorrente do acidente de trabalho ocorrido em 16/09/96 quanto à fratura exposta do 4º dedo à direita, bem como também não é resultante do trauma em questão, portanto, reitera-se a conclusão do laudo médico de fls. 152/161 quanto à presença de sequela funcional no membro superior direito leve e não incapacitante ao exercício da função de motorista" (fl. 207).

Nada nos autor infirma tal conclusão.

Assim, diante da inexistência da incapacidade laborativa, não é caso de concessão do benefício acidentário pleiteado pelo autor. Nem se diga ser o caso de concessão do auxílio-acidente em razão da constatação de lesão de natureza leve, pois tal benefício somente é devido quando a sequela acarreta redução da capacidade do segurado **para o trabalho que habitualmente exercia**, o que não ocorre no presente feito.

Diante do exposto, rejeito o pedido.

Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de maio de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA